



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000305-71.2022.8.26.0300, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante WALTER CASSÃO PARENTE FILHO, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000305-71.2022.8.26.0300 - Comarca de Praia Grande

Apelante: Walter Cassão Parente Filho

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Voto nº 65.964

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo proposta por Walter Cassão Parente Filho contra o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran/SP. O autor alega não ter sido notificado das infrações de trânsito que resultaram na cassação de seu direito de dirigir e afirma ter vendido os veículos antes das infrações.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a validade das notificações de infrações de trânsito enviadas ao endereço cadastrado, mesmo que desatualizado, e a responsabilidade do autor em manter seu cadastro atualizado.

III. Razões de Decidir: 3. O art. 282, §1º, do CTB considera válida a notificação enviada para o endereço cadastrado, mesmo se estiver desatualizado. 4. O autor não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, inciso I, do CPC, para ensejar a nulidade das infrações imputadas.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A notificação enviada para endereço cadastrado é válida, mesmo se desatualizado. 2. É dever do proprietário manter atualizado seu cadastro junto aos órgãos públicos.

Legislação Citada:

CTB, art. 282, §1º; CPC, art. 373, inciso I.

Vistos, etc.

I. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo proposta por **Walter Cassão Parente Filho**, em face do **Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo** –

Detran/SP, sob o fundamento de que teve instaurado contra si processo administrativo para cassação do seu direito de dirigir, todavia, não foi notificado de nenhuma infração e, além disso, alienou os veículos de placas CCJ-5471 e ECT-6757 antes do cometimento das infrações.

II. O pedido foi julgado improcedente. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

III. Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação.

Em suas razões sustenta, em síntese, que não foi notificado sobre as infrações de trânsito que culminaram no processo de cassação do direito de dirigir. Questiona, assim, a regularidade e legalidade do ato administrativo que lhe impôs tal penalidade.

IV. Não houve contrariedade.

V. Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recurso de apelação em

face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial para anulação do processo administrativo de cassação de CNH, assim como das penalidades impostas, por entender ausente a comprovação da notificação.

O recurso não merece ser provido.

O autor sustenta que não foi devidamente notificado das infrações de trânsito que lhe foram imputadas, uma vez que o endereço para o qual as notificações foram encaminhadas não está correto, o que impossibilitou a apresentação de defesa, ferindo o direito da ampla defesa e o do contraditório.

Se as informações estavam desatualizadas no cadastro do órgão de trânsito, a inércia só pode ser atribuída ao próprio autor.

Isso porque, o art. 282, §1º, do CTB, considera válida a notificação enviada para o endereço cadastrado, mesmo se estiver desatualizado.

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021\)](#)

§ 1º A notificação devolvida por desatualização

do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021\)](#)

Analizando os autos, verifica-se às fls. 64/65, 69/70, 72/73 e 75 os comprovantes de expedição de postagem.

Nesse sentido, agiu com acerto o juízo monocrático ao julgar improcedente o pedido, haja vista a robusta comprovação sobre a expedição de notificação das infrações.

Ademais, observa-se que há novas alternativas para o proprietário do veículo acompanhar seu prontuário, por meio do *site* do DETRAN, ou aplicativo.

Com efeito, é dever do proprietário do veículo manter atualizado seu cadastro junto aos órgãos públicos, não havendo que se falar de nulidade da infração pela falta de notificação.

Cabia ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a ensejar a nulidade das infrações imputadas, o que não ocorreu na hipótese.

Daí o porquê, **nega-se provimento** ao recurso. Em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atribuído à causa.

MAGALHÃES COELHO

Relator